



ENERGY
Serviços



EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE SÃO BENEDITO

P M S B
P L S N° 247

Processo Administrativo Nº 2021.01.12.01

Concorrência Pública Nº 2021.01.12.01

ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 19.959.003/0001-85, com sede na Rua Alfredo Terceiro, 500, 2º Andar, Sala 204 – Centro – Boa Viagem - CE, vem, por meio de seu representante legal, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

supra mencionado, que faz nos seguintes termos:

TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto do art. 42 da Lei de Licitações, toda e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

Portanto, considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

28.01.2021

1. FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas vêm esculpidas no art. 37º da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

P M S B
F L S N° 248

2. COMENTÁRIO COMPLEMENTARES

É cediço que se revestem da incontestável e inalienável **Formalidade**, os processos licitatórios, de vez que o seu procedimento legal é formal, e, não pode ser transgredida sob pena da configuração de ilícito penal administrativo (erro de procedimento). **Contudo, a Formalidade é, antes, a Proclamação da justiça eis que deve tratar todos com Igualdade.**

Enquanto isso, a **Legalidade**, é princípio ao qual o administrador público está em toda a sua atividade funcional sujeito, dele não podendo se desviar ou afastar sob pena de praticar ato inválido. Portanto, não há liberdade e nem vontade pessoal, **portanto, só é permitido fazer o que a lei autoriza.**

Nesse compasso da formalidade, a documentação relativa à habilitação, mais precisamente e relativa a qualificação técnica, ou seja, à qualificação dos concorrentes, deve ater-se **somente aquilo que emana da lei e ao estritamente necessário.**

Portanto, para fins de licitação e em respeito aos Princípios da Formalidade e da Legalidade, são corretas **somente as exigências literalmente elencadas na Lei.** Neste caso particular que trataremos, conforme





ENERGY
Serviços



previsão vinculada ao art. 30 da Lei Nº 8.666/93, somente se admitiria a solicitação desejada no edital se decorresse de **prova de atendimento de requisito elencado taxativamente no artigo, ou, indispensável a execução do objeto ora licitado**. Eis o porquê:

P M S B
F L S N° 249

Inicialmente nos deparamos com o objetivo precípuo disposto no art. 3º da Lei Nº 8.666/93, algo que foi, em essência, sistematicamente em todos os demais instrumentos legais que a sucederam (Lei Nº 8.666/93) e que tratam das licitações, aí incluídas, a Lei Nº 10.520/02 e, mais recentemente, a Lei Nº 12.462/11: **a inequívoca preocupação do Legislador em firmar pontos essenciais para que se determinem, objetivamente, a orientação e os limites de pedir do Administrador Público, prestigiando de forma inarreatável, a isonomia, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade e tantos outros princípios correlatos.**

E, por decorrência, e não por acaso, o legislador complementou no § 1º, inciso I do mesmo artigo, qual seja, art. 3º da Lei Nº 8.666/93:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento



ENERGY
Serviços

ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP
FL. 04, 48

convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

P M S B
P L S N° 250

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

~~I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;~~

~~I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. [Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010]~~



ENERGY

P
L S N° 251 B
SERVIÇOS



I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções ...".

Mais à frente, na mesma lei, - subsidiariamente utilizada porque cabe aqui a sua apreciação que é autorizada pelo edital -, verificam-se as condições desejadas pelo legislador quando estabeleceu aquilo que pretende para a habilitação dos licitantes, portanto, aquilo que é devido solicitar, mais ainda, o limite superior das solicitações.

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - Habilitação jurídica;

II - Qualificação técnica;

III - Qualificação econômico-financeira;

~~IV - Regularidade fiscal.~~

IV - Regularidade fiscal e trabalhista;

V - Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

(Grifo nosso)

Dá-se um breve salto até a Carta Magna para reproduzir um dos incisos do seu art. 37, através do qual o legislador sentencia:



ENERGY

Serviços

P M S
P L S N° 252



XXI – ~~ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública~~ que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
(Grifo nosso)

Com efeito, o art. 30, da Lei Federal Nº 8.666/93, apreciada subsidiariamente, disciplina as condições de qualificação técnica às quais devem ser vinculadas ao que é solicitado no edital sob exame.

Em face da sua extensão, será reproduzida abaixo a parte que toca à discussão.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;



ENERGY

P Serviços B
P L S N° 253



II - **Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

III - *comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

IV - **Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.**

Verificando com a cautela desejada todo o acervo legal até aqui reproduzido, não será difícil perceber o quanto a Prefeitura Municipal de São Benedito se distanciou da Lei, em relação a realidade técnica relativa ao objeto da licitação, quando o referido edital estabelece como condição para habilitação, no item 3.4 relativo à "Qualificação Técnica", a obrigatoriedade de EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO



ENERGY

Serviços S B
F L S N° 254



OPERACIONAL COM PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA EXIGINDO PRAZO E QUANTIDADES MINIMAS (item 3.4.1.2) e PROVA DE REGISTRO OU INSCRIÇÃO E COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DA LICITANTE E DE SEU ADMINISTRADOR NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA (item 3.4.2.1.2.1).

Preliminarmente, devemos avaliar a exigência, à luz do disposto no art. 27 e seguintes, da Lei Federal Nº 8.666/93, que defendem aquilo que poderá ser solicitado para fins de habilitação, **quando o artigo, em seu caput, utilizou a expressão exclusivamente.**

EXCLUSIVAMENTE, seguindo as orientações emanadas do TCU, significa que **nada mais poderá ser exigido além da documentação taxativamente mencionada nos art. 27 a 31.**

O órgão em questão, não se atentou ao objeto da licitação, qual seja, a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS DE MANUTENÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO/CE."

Atente-se que as exigências relacionadas à qualificação técnica dependem diretamente do objeto da licitação. Nas palavras de Marçal Justen Filho no seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18ª. Ed., ver., atual. e ampl., São Paulo Thomson Reuters Brasil, 2019, Págs. 716 e 717:

"É evidente que o controle jurídico se exerce não apenas sobre a adequação entre o objeto licitado e as qualificações técnicas exigidas dos licitantes. Cabe



ENERGY

Services
P L S N° 255



verificar também no tocante ao próprio objeto. Um exemplo fornecido pela jurisprudência do TCU permite compreender melhor a questão. Foi levado ao conhecimento daquela Corte um caso concreto em que a Administração elegera uma tecnologia sofisticada para a execução de obra. Posteriormente constatou-se que a tecnologia era imprestável e que sua escolha fora um equívoco. O TCU entendeu cabível a anulação do contrato e asseverou que "o crucial, entretanto, para a determinação da anulação é o fato de que a adoção desse método no projeto que serviu de base para o edital da licitação representou condição determinante de imensa restrição da competitividade do certame, tendo em vista que pouquíssimas empresas brasileiras poderiam ter acesso a essa tecnologia. Isso, a meu ver, torna inaceitável mudança posterior sem convocação de novo certame licitatório, uma vez que o objeto a ser construído foi substancialmente modificado".

(Acórdão 152/2002, Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)."



3. DA INSCRIÇÃO EM ENTIDADE PROFISSIONAL

P M S
L S N° 256

A primeira ponderação consiste na impossibilidade de impor limites ao exercício de uma atividade ou profissão a não ser em virtude de lei. Essa é uma garantia consagrada no art. 170, parágrafo único da Constituição Federal. Já no seu art. 5º, inciso XIII, assegura a liberdade de profissão ressaltando, apenas qualificações técnicas profissionais estabelecidas em lei. **"Portanto, o inciso I do art. 40 apenas pode ser aplicado se e quando uma lei restringindo o livre exercício das atividades. A ressalva é importante para evitar distorção que não é assim tão excepcional. Muitas vezes, algumas entidades associativas resolvem restringir indevidamente o livre acesso ao mercado, pretendendo subordinar o desempenho de certas atividades à prévia inscrição em face delas próprias. Determinações dessa ordem são inválidas e colidem com a ordem jurídica vigente. Além da livre iniciativa e do livre exercício de profissões, a Constituição veda a compulsoriedade de associação (art. 5º)."** Palavras de Marçal Justen Filho no seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18ª. Ed., atual. e ampl., São Paulo Thomson Reuters Brasil, 2019, Pág. 717.

Diante disso, mostra-se totalmente descabida referida exigência de PROVA DE REGISTRO OU INSCRIÇÃO E COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DA LICITANTE E DE SEU ADMINISTRADOR NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA (item 3.4.2.1.2.1), pois a obrigatoriedade visa, tão somente, a restrição da competitividade do certame em questão e **constituindo grave ofensa às cristalinas determinações legais.**

Uma vez existindo lei que condicione o exercício da profissão ao cumprimento de certos requisitos, incumbirá à entidade profissional a fiscalização. Ser-lhe-á atribuído inclusive poder de polícia para punir aqueles



ENERGY

Serviços
P.L.S.

S
Nº 25



que descumpram os parâmetros adequados. Portanto, a lei presume que o exercício de atividades técnicas será efetivado satisfatoriamente por parte daqueles que se encontrem inscritos perante as entidades profissionais.

Por outro lado, surge um problema relevante quando o objeto licitado apresenta natureza complexa e envolve a conjugação de atividades de diferentes ordens. A especialização das profissões produziu o surgimento de inúmeros órgãos de controle. Pode-se imaginar que o licitante seria obrigado a comprovar inscrições em face de uma pluralidade de entidades distintas. Quanto a isso, deve lembrar-se da Lei Nº 6.839/90, cujo artigo 1º propicia a solução para o impasse. O dispositivo tem a seguinte redação:

“O registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação aquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Ou seja, considera-se o objeto a ser executado e define-se sua natureza principal ou essencial. Deverá promover-se o registro **EXCLUSIVAMENTE** em face do órgão. No caso concreto, temos uma licitação para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS DE MANUTENÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO.**

ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP - CNPJ Nº 19.959.003/0001-85

Rua Alfredo Terceiro, 500, 2º Andar, Sala 204, Centro, Boa Viagem - CE, CEP: 63.870-000

(88) 3427-2749 / e-mail: energy.servicosiluminacao@yahoo.com



ENERGY

P Serviços
M S
P L S N° 258



Controvérsias acerca do dispositivo legal supracitado desaguararam no Poder Judiciário e o STF teve a oportunidade de decidir, em várias oportunidades, pela obrigatoriedade da inscrição no CREA, quando o particular desenvolvesse atividade de engenharia (em acepção ampla).

Nesse sentido, temos a jurisprudência do STJ:

"Administrativo. Licitação. Edital. Habilitação. Qualificação Técnica do licitante. Exigência legal. Registro ou inscrição na entidade profissional competente. Precedentes. Recurso Prejudicado.

I - A habilitação do particular, antes denominada capacidade jurídica, é a aptidão efetiva do interessado, seja ele pessoa física ou jurídica, para exercer direitos e contrair obrigações, com responsabilidade absoluta ou relativa por seus atos, ligando-se visceralmente à pessoa partícipe do certame da licitação e não às qualidades de seus funcionários.

II - O art. 30, I, da Lei Federal N° 8.666/93 ao regular a habilitação dos, dispõe que a qualificação técnica se limita à apresentação de registro ou inscrição na



ENERGY
Serviços



entidade profissional competente. Contempla-se, assim, a comprovação da aptidão da pessoa do licitante em cumprir as obrigações atinentes à execução do objeto da licitação.

P M S B
P L S N° 259

III – A qualificação técnica do particular licitante é pressuposta indispensável ao adimplemento de sua habilitação no certame público, uma vez que a Administração somente poderá confiar-lhe a execução do objeto da licitação, se o interessado possuir e comprovar, nos termos da lei (art. 30, I da Lei 8.666/93, a sua habilitação jurídica plena. Precedentes STJ". (RMS 10.736/DA, 2º t., REL. Min. Laurita Vaz, j. em 26.03.2002, DJ de 29.04.2002).

O que se verifica, diante da Doutrina e Jurisprudência apresentadas é que a inclusão da solicitação de **PROVA DE REGISTRO OU INSCRIÇÃO E COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DA LICITANTE E DE SEU ADMINISTRADOR NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA (item 3.4.2.1.2.1)** – repita-se, ilegal, resta confirmada a inibição na participação, pela severa constrição do universo de licitantes, algo que por dever de ofício, tem de ser evitado pela própria administração, não podendo ela ir contra a Lei.



ENERGY
Serviços



Nas instruções emanadas do TCU, afinal o maior Tribunal de Contas do País, há claras determinações que orientam as ações da Administração Pública em geral, servindo de paradigma ao caso em questão.

São elas:

P M S B
P L S N° 260

"É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, **exigir documentos** de habilitação **compatíveis com o ramo do objeto licitado**, especialmente, aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar da licitação na Administração Pública.

As exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado.

As exigências deverão ser relativas e proporcionais aos itens ou às parcelas solicitadas".

A jurisprudência do TCU consolidou a matéria no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I,



da Lei N° 8.666/93, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. Nesse sentido, merecem destaque, entre outras, as seguintes deliberações: Acórdão 2.769/2014 – TCU – Plenário, Acórdão 2.377/2008 – TCU – 2ª Câmara, Acórdão 2.251/2003 – TCU – 1ª Câmara e Acórdão 597/2007 – TCU – Plenário. (Acórdão 5.383/2016, 2ª Câmara, Relator Ministro Vidal do Rêgo).

P M S B
P L S N° 261

Em outro julgamento, a jurisprudência do TCU vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência junto do Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (v.g Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 – 2ª Câmara)” (Acórdão 4.608/2015, 1ª Câmara, Relator Ministro Benjamin Zymler).

4. DA CAPACIDADE TÉCNICO – OPERACIONAL

Ao verificar as condições para participação no referido certame, constatou-se que ao edital prevê:

“3.4.1.2 – Comprovação da capacidade técnico – operacional da licitante, a ser feita por intermédio de atestado(s) ou certidão(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em



ENERGY

P Serviços B

F L S N° 262



que figurem o nome da licitante na condição de "contratada", na execução de serviços de características técnicas similares as do objeto da presente licitação, atinentes às respectivas **parcelas de maior relevância:**

- a) Sistema de manutenção preventiva e corretiva do sistema de iluminação pública, referente a 12 (doze) meses = 10.000 pontos;
 - b) Serviços de Substituição de instalação de luminárias de LED;
 - c) Substituição / instalação de luminária aberta com soquete com lâmpada metálica de 70w instalado.
- (Destaque nosso)

Conforme acima já demonstrado, consta no edital que prevê apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, registrados no CREA/CE, fornecido por pessoa jurídica de direito pública ou privado devidamente qualificada, em nome da **LICITANTE**.

Todavia o estabelecido não corresponde à Lei das Licitações, pois, é vedada a exigência de registro e/ou averbação de atestado de capacidade técnica – operacional em nome da EMPRESA LICITANTE, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, por não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei Nº 8.666/93, que ampara a exigência do referido atestado, conforme acórdãos do Tribunal de Contas da União Nº 128/2018 – TCU – 2º Câmara, Nº



ENERGY
Serviços



655/2016 – TCU – Plenário e Nº 205/2017 – TCU – Plenário, e por contrariar a Lei Federal 5.194/66 e a Resolução 1.025/2009 do CONFEA.

P M S B
F L S N° 263

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará – CREA/CE, pautado pelos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, preconizados no Art. 37 da Constituição Federal, que rege a Administração Pública Federal e atendendo ao anseio de profissionais que se sentiram prejudicados nos diversos certames licitatórios por exigência contrárias ao do que preconiza a legislação federal no âmbito das exigências editalícias que tratam de qualidade técnica nas áreas de engenharia e agronomia, traz alguns pontos importantes a serem esclarecidos aos profissionais abrangidos pelo sistema CONFEA/CREA'S, as instituições Públicas que se obrigam aos ditames da Lei Federal Nº 8.666/93 e a sociedade em geral.

O CREA-CE em sua página oficial (<http://www.creace.org.br/interna.asp?p=da68266836ff1a6b36ff1a6b58d28e36&id=366>) e conforme as imagens a seguir:



ENERGY

Serviços M S B
P L S N° 264

ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP
FL. 18/48

NOTA TÉCNICA

PERTINENTE À CAPACIDADE TÉCNICA-OPERACIONAL

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará (Crea-CE), pautado pelos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, preconizados no Art. 37 da Constituição Federal, que rege a Administração Pública Federal e atendendo ao anseio de profissionais que se sentiram prejudicados nos diversos certames licitatórios por exigências contrárias ao do que preconiza a legislação federal no âmbito das exigências editalícias que tratam da qualificação técnica nas áreas de engenharia e agronomia, traz alguns pontos importantes a serem esclarecidos aos profissionais abrangidos pelo sistema Confea/Crea's, as Instituições Públicas que se obrigam aos ditames da Lei Federal 8666/93 e a sociedade em geral.



CREA-CE
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará



[Handwritten signature]



ENERGY

Serviços

P M S B
F L S N° 265

ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP
FL. 19/48

É vedada a exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, por não está previsto no art. 30, §3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, conforme Acórdãos do Tribunal de Contas da União N°128/2018 -TCU- 2ªCâmara, N°655/2016 -TCU- Plenário e N°205/2017 -TCU- Plenário, e por contrariar a Lei Federal 5194/66 e a Resolução 1.025/2009 do CONFEA.



CREA-CE

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará



ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP - CNPJ N° 19.959.003/0001-85

Rua Alfredo Terceiro, 500, 2º Andar, Sala 204, Centro, Boa Viagem - CE, CEP: 63.870-000

(88) 3427-2749 / e-mail: energy.servicosiluminacao@yahoo.com



ENERGY
Serviços

ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP
FL. 90/48

P M S B
P L S N° 266

Esclarecemos ainda, a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico (art. 48, da Resolução 1025/2009 - Confea);

- A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico (parágrafo único, art. 48, da Resolução 1025/2009 - Confea);

- É vedada a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome da pessoa jurídica (art. 55, da Resolução 1025/2009 - Confea)



Ou seja, a lei expressamente estabeleceu um **limite de qualificação a ser exigida**, onde claramente, percebe-se que esta nobre comissão de licitação, e extrapolando a finalidade contida na lei, impôs no edital exigências abusivas, sendo que a capacidade TÉCNICA PROFISSIONAL de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto de acervos técnicos dos profissionais



ENERGY

Serviços

P M S B
P L S N° 267



integrantes de seu quadro técnico (art. 48, Resolução 1.025/2019 – CONFEA) e é VEDADA a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome da pessoa jurídica (art. 55, da Resolução 1.025/2009 – CONFEA).

Também vale ressaltar que no mesmo item em questão, o órgão público contraria o Art. 30, § 1º, inciso I, ao qual veda a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos, ao solicitar comprovação de serviços no com prazo de no mínimo 12 (doze) meses e 10.000 pontos.

Ocorre, que tais exigências ferem a competitividade, e que poderia ser suprida de formas diferentes, conforme precedentes sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CLÁUSULA RESTRITIVA DA COMPETITIVIDADE. ANULAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. Restringir a participação em licitação a empresas que forneçam bens e possuam, no local, assistência técnica, é medida que, além de restringir sobremaneira a competitividade, implica em exigência que pode ser suprida de forma diversa, sem comprometer a competitividade. (...).

(Relator (a): Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly; Comarca: Foro de Maceió; Órgão Julgador: 16ª Vara Cível da Capital /



ENERGY

Services
P M S B
F L S N° 268



Fazenda Estadual; Data do Julgamento:
14/11/2017; Data de registro: 01/12/2017)

LICITAÇÃO – Agravo de Instrumento – Mandado de Segurança – Município de Pirassununga – Insurgência contra decisão que deferiu a liminar para o fim de suspender o Pregão Presencial nº 33/2017 – Manutenção do decisum – Exigência de qualificação técnica não condizente com o objeto licitado – Pregão Presencial nº 33/2017, realizado pela Municipalidade, visando contratar empresa para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos dos serviços de saúde dos Grupos A (A2, A3 e A5), B e E (RCD 306/04 da ANVISA) – Edital do certame que traz exigência de Qualificação Técnica apenas com relação aos resíduos dos Grupos A e E (RDC 306/04 da ANVISA) – Presença do fumus boni juris para a manutenção da liminar – Decisão mantida – Recurso Improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2185853-58.2017.8.26.0000; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Pirassununga – 3ª Vara; Data do



Julgamento: 18/10/2017; Data de Registro:
18/10/2017).

5. DO RECONHECIMENTO DE FIRMA

P L S M S
Nº 269

A Lei das Licitações, também demonstra o correto modo de apresentação dos documentos arrolados em edital, conforme art. 32.

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Entretanto, foi constatado no item 3.4.3.2.1 do edital, contrariando o que a lei federal Nº 9.784/1999 regula, em seu art. 22, § 2º.

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

[...]

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade. (Grifo nosso)



ENERGY

Serviços

P M S B
P L S N° 270



Já o Código de Processo Civil (Lei Nº 5.869/1973) disciplina que:

Art. 368. *As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.*

Conforme Lei Federal Nº 13.726/2018, em seu art. 3º, ao qual racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

Art. 3º *Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:*

I - **Reconhecimento de firma**, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - Autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo,



ENERGY

Serviços

P M S B
P L S N° 211



mediante a ~~comparação~~ entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

O Tribunal de Contas da União – TCU, já se manifestou em diversas oportunidades sobre o assunto, vejamos os mais recentes:

Acórdão 291/2014 – Plenário - TCU

9.3. dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais:

9.3.1. [...]

9.3.2. [...]

9.3.3. [...]

9.3.4. inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a



exemplo do Acórdão 3966/2009-TCU-
Segunda Câmara;

9.3.5. [...]

P M S B
F L S N° 22

Acórdão 604/2015 – Plenário - TCU

9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/8211-TCU-Plenário;

Em resumo, a exigência de reconhecimento de firma em cartório ofende o princípio da Competitividade.

6. DOS ERROS EXISTENTES NO PROJETO BÁSICO / PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

Após análise do Setor de Engenharia, foi possível detectar inúmeros erros na planilha de composição de custos apresentados pelo órgão.

Inicialmente, logo em relação a Mão de Obra Administrativa vinculada ao contrato, nota-se dois erros que serão demonstrados abaixo:

Cód. SEINFRA	Administrativo	Qtde.	Salário Base (R\$)	Qtde (HXMÊS)	Valor por Hora	Total Mensal (R\$)
12322	Engenheiro Eletricista	0,234	R\$ 15.540,80	220	R\$ 70,64	R\$ 3.636,55

11088	Eletrotécnico	0,18	R\$ 5.568,20	220	R\$ 25,31	R\$ 1.002,28
-------	---------------	------	--------------	-----	-----------	--------------

Conforme demonstrado acima, vemos claramente um erro no cálculo ao qual eleva o valor referente a esses profissionais, tendo em vista que o valor mensal do engenheiro fora licitado em R\$ 4.727,51 e do Eletrotécnico em R\$ 1.302,96.

P M S B
P L S N° 270

Verificou-se também que durante a elaboração dos custos de materiais para a manutenção mensal, o órgão utilizou de código diferentes dos constantes na tabela da SEINFRA, gerando assim elevação nos preços licitados e também que a coluna onde consta o quantitativo está de modo incorreto, tendo em vista que possuem valores quebrados.

Ex. Lâmpada de V. Sódio (70W) – 11479 – 14,460943 – R\$ 44,30 – R\$ 640,62.

É obvio que não é possível realizar a manutenção de 14,460943 lâmpadas no mês e em caso de alteração do projeto básico por parte da licitante, possui um grande risco de ter sua proposta de preços desclassificada.

Já na aba de veículos verificou as seguintes inconsistências:

- No item Caminhonete leve tipo fiat Strada, Saveiro ou similar leve – 10700 - com valor unitário por hora de R\$ 69,73 que multiplicado por 220 (quantidade de horas trabalhadas em um mês) terá um total de R\$ 15.340,60 e não R\$ 14.640,00 conforme fora licitado;
- No item Caminhão com Guindaste 11,5m (VW, Ford ou Similar) – 10705 - com valor unitário por hora de R\$ 116,19 que multiplicado por 220 (quantidade de horas trabalhadas em um mês) terá um total de R\$ 25.561,80 e não R\$ 25.430,40 conforme consta no projeto básico;
- No item Caminhão c/ cesta 14m (VW 8120, Ford ou Similar) – PM004 - com valor unitário por hora de R\$ 105,96 que multiplicado por 220 (quantidade de horas

ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP - CNPJ Nº 19.959.003/0001-85
Rua Alfredo Terceiro, 500, 2º Andar, Sala 204, Centro, Boa Viagem - CE, CEP: 63.870-000
(88) 3427-2749 / e-mail: energy.servicosiluminacao@yahoo.com

- Exclusão do item 3.4.2.1.2.1 do edital, tendo em vista que exigência do REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO é ilegal;

ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP - CNPJ Nº 19.959.003/0001-85
Rua Alfredo Terceiro, 500, 2º Andar, Sala 204, Centro, Boa Viagem - CE, CEP: 63.870-000
(88) 3427-2749 / e-mail: energy.servicosiluminacao@yahoo.com



ENERGY

Serviços

P M S B
F L S N° 274



trabalhadas em um mês) terá um total de ~~R\$ 23.311,20~~ e não R\$ 25.430,40 conforme consta no projeto básico;

- Verificou também, que mesmo o projeto básico prevendo e pagando a locação de uma Caminhonete leve tipo fiat Strada, Saveiro ou similar leve, o projeto básico não prevê o pagamento de Custo Variável (Combustível) para esse veículo;
- Já em relação ao item 18606 - VEÍCULO LEVE C/ COMBUSTÍVEL E MOTORISTA, que possui como forma de cobrança (UNxMÊS) com valor total de R\$ 5.800,00 que dividido por 220 (quantidade de horas trabalhadas em um mês) terá o valor total por hora de R\$ 26,36 e não R\$ 24,16 conforme consta no projeto básico;

Verificou-se na aba de Custos Adicionais que o valor pago referente a VALE TRANSPORTE – 18605 está incompleto, tendo em vista que o valor a ser pago tem que ser multiplicado por 2 (ida e volta) de cada funcionário vinculado ao contrato. Já em relação ao item ALIMENTAÇÃO – 12463 a quantidade de funcionários deve ser atualizada, tendo em vista que o contrato não será executada somente por 1 funcionário.

7. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, **REQUER a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos**, de modo que:

- Revisão do item 3.4.1.2 do edital, realizando a retirada do prazo mínimo 12 (doze) meses e quantidade mínima de 10.000 pontos;
- Exclusão do item 3.4.2.1.2.1 do edital, tendo em vista que exigência do REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO é ilegal;



ENERGY
Serviços



- Revisão do item 3.4.3.2.1 do edital, tendo em vista que devido a Lei das Desburocratização, não é mais obrigatório o reconhecimento de firma a não ser em caso de dúvidas;
- Correção do orçamento básico para composição de Custos da Manutenção de Iluminação Pública, tendo em vista os inúmeros erros apresentados no orçamento, alterando assim o valor final da licitação.

Nestes termos, pede Deferimento.

P M S B
F L S N° 275

Boa Viagem/CE, 27 de Janeiro de 2021.

Ivna de Alencar Costa

Ivna de Alencar Costa

Advogada

OAB/CE 35.305

José Raulino da Silva Júnior
José Raulino da Silva Júnior
CPF: 003.884.413-30
Procurador



2º Ofício Notarial e de Registros Públicos

Lucilene Lopes Rodrigues - Titular Interina

Tabelfionato Protesto de Títulos, Registros de Imóveis, de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas
Praça Mons. José Cândido, 80 (Centro) - CEP. 63.870-000 - Foncfax: (88) 3427-1480 - Boa Viagem - Ceará - Brasil



Livro nº 094
Fls. nº 222

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ(EM) a
firma **ENERGY SERVIÇOS EIRELI**, como
abaixo se declara.---.---.---.---.---.---

P
L S M S B
Nº 222

SAIBAM quantos este público instrum^{ento} de procuração bastante virem que, ao(s) vinte e quatro (24) dia(s) do mês de setembro do ano dois mil e vinte (2020), nesta cidade de Boa Viagem, sede da comarca do mesmo nome, Estado do Ceará, República Federativa do Brasil, perante mim, Titular Interina, compareceu(ram) como outorgante(s) a firma **ENERGY SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ. 19.959.003/0001-85, empresa individual de responsabilidade limitada, estabelecida nesta cidade, na Rua Alfredo Terceiro, nº 500, 2º Andar, Sala 204, (Centro), neste ato representada por seu titular **FERNANDO IGOR GARCIA DE LIMA RAULINO**, CNH 06749119819, DETRAN/CE, onde consta o RG. 20087763502, SSPDS/CE, CPF. 074.221.613-61, brasileiro, solteiro, maior, empresário, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua Manoel Araújo Marinho, nº 514, (Centro), **reconhecido(a) (s) como o(a) (s) próprio(a) (s)**, em face da documentação que me foi apresentada e que por este público instrumento nomeia(m) e constitui(m) seu(sua) (s) bastante(s) procurador(es) **JOSÉ RAULINO DA SILVA JÚNIOR**, CNH. 03569339809, DETRAN/CE, CPF. 003.884.413-30, brasileiro, solteiro, maior, gerente administrativo, residente e domiciliado na cidade de Fortaleza, Capital deste Estado, na Rua Mario Mamede, nº 555, apt. 1102, (Fátima), **a quem confere(m) plenos e especiais poderes para o fim especial de representá-la em qualquer procedimento ou processo administrativo, tomar ciência de auto de infração, receber citações, assinar contratos, requerendo o que preciso for, pedindo vista em processos, tomando ciência, prestando cauções, impetrando benefícios, interpondo recursos e acompanhando-os, fazendo declarações, dando e recebendo citações, assinando compromissos, pedindo prazos, representá-la em concorrências públicas, concordar com todos os seus termos, assistir à abertura de propostas, fazer impugnações, reclamações, protestos e recursos, (tomada de preços, cartas convites ou outros moldes de licitações), podendo para tanto, credenciar, receber, assinar propostas de preços, resolver o que preciso for, podendo ainda, apresentar, juntar retirar e assinar documentos, cumprir exigências, pedir e prestar esclarecimentos, formular requerimentos e petições, apresentar provas, justificações, planilhas de custos, orçamentos e demais documentos necessários, dar lances, concordar/discordar de cláusulas e condições, ajustar preços, firmar acordos e recibos, dar e aceitar quitações, podendo concordar com todos os seus termos, assistir à abertura de propostas, fazer impugnações, reclamações, protestos e recursos, respondendo pela outorgante em licitações, podendo também, representar em todas as fases do processo inclusive na entrega das amostras pertinentes ao certame e receber o respectivo recibo e o laudo de aprovações de entrega das mesmas, assinar proposta de preço, declarações,**

Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autenticado a presente imagem digitalizada. Termo de declaração fiel do documento apresentado e fornecido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/87222409203319046366>

Digitalizado com CamScanner



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 87222409203319046366-1
Data: 24/09/2020. 17:05:53
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKM19008-58GG;



Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<http://azevedobastos.not.br>

Bel. Váber Azevedo de Miranda Cavalcanti
Titular



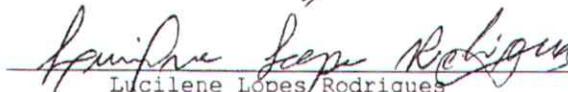
[Handwritten signature]

P M S B
F L S. N° 277

ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP
FL. 31/4

entregar no pregão os envelopes de habilitação e proposta de preços, assinar toda a documentação necessária, como também formular ofertas e lances verbais de preços, transigir, agir ativamente em função dos interesses da outorgante, praticar todos os atos necessários ao fiel desempenho do presente mandato, o que tudo dará(ão) por firme e valioso, como se por ele(s) próprio(s) fora feito. Assim o disse(ram), dou fé, me pediu(ram) e eu lhe(s) lavei este instrumento o qual, feito, lido em voz alta e achado conforme, outorgou(aram), aceitou(aram) e assina(m) com dispensa da presença e assinatura das testemunhas instrumentárias, na forma da lei. Eu, Lucilene Lopes Rodrigues, Titular Interina, a digitei, subscrevo, dou fé e assino em público e raso. Em testemunho (sinal público) da verdade. Ass.) FERNANDO IGOR GARCIA DE LIMA RAULINO.--.-

Está conforme o original, dou fé
Boa Viagem(Ceará), 24 de setembro de 2020
Em testemunho da da verdade


Lucilene Lopes Rodrigues
Titular Interina



SELO DIGITAL DE AUTENTICIDADE



SELO DIGITAL DE AUTENTICIDADE



SELO DIGITAL DE AUTENTICIDADE



SELO DIGITAL DE AUTENTICIDADE

CUSTAS E EMOLUMENTOS INCIDENTES	
Nº de Atendimento:	20200924000008
Total de Emolumentos:	37,99
Total ISS:	1,90
Total FAADep:	1,90
Total FRADep:	1,90
Total FERMOLU:	4,44
Total Selos:	6,23
Valor Total:	54,36
Código:	002003 005023

VÁLIDO SOMENTE COM
SELO DE AUTENTICIDADE

RÉPUBICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO CEARÁ COMARCA DE BOA VIAGEM
2º OFÍCIO NOTARIAL E DE REGISTROS PÚBLICOS
Tabelionato, Protestos de Títulos, Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas
Pra. Mons. José Cândido, nº 80, Centro
CEP 63.870-000, Telefax (68) 3427-1120

Digitalizado com CamScanner



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 87222409203319046366-2
Data: 24/09/2020 17:05:53
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKM19009-H5ZM;



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br
<http://azevedobastos.net.br>

Bel. Valber Azevêdo de Miranda Cavalcanti
Titular



TJPB

Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autêntico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



P M S B
F L S N° 278



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa ENERGY SERVIÇOS EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa ENERGY SERVIÇOS EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **24/09/2020 17:34:54 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **ENERGY SERVIÇOS EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital..

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 87222409203319046366-1 a 87222409203319046366-2

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b828d69927f35138c85441c1f9390f768f1871394a375af0b62df9eadfd3dbe16ec05c6e9f8a2f266e7eac062786e007cda40657c9fece7e48d30af42d31d4350



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.



ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP
FL. 33/16

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

INTERPRINT LTDA

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1276719905

PROIBIDO PLASTIFICAR
1276719905

Nome: JOSE RAULINO DA SILVA JUNIOR

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF: 2002010021490 SSP CE

CPF: 003.884.413-30 DATA NASCIMENTO: 12/09/1985

Relação: JOSE RAULINO DA SILVA
MARIA DA CONCEICAO COSTA ARAUJO

PERMISSÃO: ACC: CAENAB: AB

Nº REGISTRO: 03569339809 VALIDADE: 25/02/2021 1ª HABILITAÇÃO: 19/04/2005

OBSERVAÇÕES: SEM OBSERVAÇÃO;

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: FORTALEZA, CE DATA EMISSÃO: 01/03/2016

ASSINATURA DO EMISSOR: Igor Vasconcelos Ponte 50401428449 CE152268987

DETRAN (CE) (CEARA)

P M S B
P L S Nº 279

Scanned by CamScanner

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 08.876-0
R. Pedro de Toledo, 110 - Jd. São Paulo - CEP 05508-900 - São Paulo - SP - Tel: 011 3042-0100

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 62 da Lei Federal 8.933/1994 e Art. 6º inc. XI da Lei Estadual 9.721/2008 adotando a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cod. Autenticação: 87222002200936480870-1; Data: 20/02/2020 09:42:10

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJU97798-1097
Valor Total do Ato: R\$ 4,56

Valber Azevedo de Miranda Cavalcanti
Tribunal

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

[Handwritten signature]

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA
DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



P L S M S B
Nº 280



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital' ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes³.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa ENERGY SERVIÇOS EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa ENERGY SERVIÇOS EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 20/02/2020 12:38:00 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa ENERGY SERVIÇOS EIRELI ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site https://autdigital.azevedobastos.not.br e informe o Código de Consulta desta Declaração.

Código de Consulta desta Declaração: 1468331

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até 20/02/2021 09:42:11 (hora local).

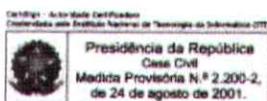
¹Código de Autenticação Digital: 87222002200936480870-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b60e7019e97a9618739a0046d5a77592b6899a0e23d7a06bf73517f32c6c4e96fda40657c9fece7e48d30af42d31d4350472f7c31169ae1ea22f711e8b24ef13





Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

Nº de Matricula do Agente Auxiliar do Comércio

23600029645

2305

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: ENERGY SERVIÇOS EIRELI
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

P M S
F L S Nº 281 B

Nº FCN/REMP



CEP2000158288

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
	051		1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
	2247		1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL
	2244		1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
	051		1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
	2247		1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL
	2244		1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

BOA VIAGEM

Local

31 Julho 2020

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5446527 em 03/08/2020 da Empresa ENERGY SERVIÇOS EIRELI, Nire 23600029645 e protocolo 201084724 - 31/07/2020. Autenticação: 3C26F0145486C8E538D5EDD3F9AB92B7CB63D75. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/108.472-4 e o código de segurança KJ5u Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/08/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Capa de Processo

ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP
FL. 36/48

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/108.472-4	CEP2000158288	31/07/2020

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
074.221.613-61	FERNANDO IGOR GARCIA DE LIMA RAULINO

P M S B
FLS N° 282

Junta Comercial do Estado do Ceará

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5446527 em 03/08/2020 da Empresa ENERGY SERVICOS EIRELI, Nire 23600029645 e protocolo 201084724 - 31/07/2020. Autenticação: 3C26F0145486C8E538D5EDD3F9AB92B7CB63D75. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/108.472-4 e o código de segurança kJ5u Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/08/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA GERAL

pág. 2/10



ENERGY SERVIÇOS EIRELI
SÉTIMA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

1. **FERNANDO IGOR GARCIA DE LIMA RAULINO**, brasileiro, solteiro, nascido em 20/03/1998, empresário, portador da carteira de identidade nº. 20087763502 SSP/CE e inscrito no CPF/MF sob o nº. 074.221.613-61, residente e domiciliado na cidade de Boa Viagem, estado do Ceará à Rua Manoel de Araújo Marinho, 514 – Bairro: Centro – CEP: 63.870-000.

O empresário da empresa individual de responsabilidade limitada denominada “**ENERGY SERVIÇOS EIRELI**” estabelecida na cidade de Boa Viagem, estado do Ceará, à Rua Alfredo Terceiro, 500 Sala 204 2º Andar – Bairro: Centro – CEP: 63.870-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 19.959.003/0001-85, registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o nº. 23.600.029.645, por despacho de 27/03/2014, decide alterar e consolidar seu Ato Constitutivo, e o faz mediante as cláusulas a seguir, em conformidade com o Código Civil Brasileiro:

Cláusula 1ª – Objeto

P M S B
F L S N° 283

A empresa terá como objeto as seguintes atividades:

- a) Instalações e manutenção elétrica – CNAE 4321-5/00;
- b) Serviços de engenharia – CNAE 7112-0/00;
- c) Construção de estações e redes da distribuição de energia elétrica – CNAE 4221-9/02;
- d) Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica – CNAE 4221-9/03;
- e) Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos – CNAE 4329-1/04;
- f) Atividades de tele atendimento – CNAE 8220-2/00;
- g) Atividades paisagísticas – CNAE 8130-3/00;
- h) Medição de consumo de energia elétrica, gás e água – CNAE 8299-7/01;
- i) Construção de edifícios – CNAE 4120-4/00;
- j) Serviços de cartografia, topografia e geodesia – CNAE 7119-7/01;
- k) Obras de terraplanagem – CNAE 4313-4/00;
- l) Teste e análises técnicas – CNAE 7120-1/00;
- m) Locação de automóveis sem condutor – CNAE 7711-0/00;
- n) Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores – CNAE 4520-0/01;
- o) Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferramentas – CNAE 4613-3/00;
- p) Comercio atacadista de materiais de construção civil em geral – CNAE 4679-6/99;



- q) Comercio varejista de materiais de construção civil – CNAE 4744-0/99;
- r) Coleta de resíduos não perigosos – CNAE 3811-4/00;
- s) Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas – CNAE 4213-8/00;
- t) Construção de rodovias e ferrovias – CNAE 4211-1/01;
- u) Construção de instalações esportivas e recreativas – CNAE 4299-5/01;
- v) Serviços combinados de escritório e apoio administrativo – CNAE 8211-3/00.



Cláusula 2ª – Capital

A empresa resolve aumentar o capital para R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), totalmente integralizadas neste ato, em moeda corrente do País.

§ Único: A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

P M S B
 PLS Nº 284

Cláusula 3ª – Ratificação

Permanecem inalteradas e ratificadas as demais cláusulas, que não foram alteradas no todo ou em parte, pelo presente aditivo.

Cláusula 4ª – Consolidação

O titular anteriormente qualificado, conforme estabelecido no preâmbulo CONSOLIDA todos os atos constitutivos, inclusive este, ficando revogadas todas as disposições contidas no instrumento contratual primitivo e alterações anteriores ao presente aditivo, passando a empresa a reger-se pelo que está contido neste instrumento.

ATO CONSTITUTIVO CONSOLIDADO ENERGY SERVIÇOS EIRELI

1. **FERNANDO IGOR GARCIA DE LIMA RAULINO**, brasileiro, solteiro, nascido em 20/03/1998, empresário, portador da carteira de identidade nº. 20087763502 SSP/CE e inscrito no CPF/MF sob o nº. 074.221.613-61, residente e domiciliado na cidade de Boa Viagem, estado do Ceará à Rua Manoel de Araújo Marinho, 514 – Bairro: Centro – CEP: 63.870-000.

Cláusula 1ª – Nome Empresarial e Sede

Energy Serviços EIRELI
 Sétima Alteração e Consolidação do Ato Constitutivo

Página 2



A empresa gira sob o nome empresarial “ENERGY SERVIÇOS EIRELI” com sede e foro jurídico na cidade de Boa Viagem, estado do Ceará, à Rua Alfredo Terceiro, 500 Sala 204 2º Andar – Bairro: Centro – CEP: 63.870-000, adotado para seu estabelecimento o nome de fantasia de “BEATLA CONSULTORIA E SERVIÇOS”.

Cláusula 2ª – Objeto

A empresa tem como objeto as seguintes atividades:

- a) Instalações e manutenção elétrica – CNAE 4321-5/00;
- b) Serviços de engenharia – CNAE 7112-0/00;
- c) Construção de estações e redes da distribuição de energia elétrica – CNAE 4221-9/02;
- d) Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica – CNAE 4221-9/03;
- e) Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos – CNAE 4329-1/04;
- f) Atividades de tele atendimento – CNAE 8220-2/00;
- g) Atividades paisagísticas – CNAE 8130-3/00;
- h) Medição de consumo de energia elétrica, gás e água – CNAE 8297-7/01;
- i) Construção de edifícios – CNAE 4120-4/00;
- j) Serviços de cartografia, topografia e geodesia – CNAE 7119-7/01;
- k) Obras de terraplanagem – CNAE 4313-4/00;
- l) Teste e análises técnicas – CNAE 7120-1/00;
- m) Locação de automóveis sem condutor – CNAE 7711-0/00;
- n) Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores – CNAE 4520-0/01;
- o) Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferramentas – CNAE 4613-3/00;
- p) Comercio atacadista de materiais de construção civil em geral – CNAE 4679-6/99;
- q) Comercio varejista de materiais de construção civil – CNAE 4744-0/99;
- r) Coleta de resíduos não perigosos – CNAE 3811-4/00;
- s) Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas – CNAE 4213-8/00;
- t) Construção de rodovias e ferrovias – CNAE 4211-1/01;
- u) Construção de instalações esportivas e recreativas – CNAE 4299-5/01;
- v) Serviços combinados de escritório e apoio administrativo – CNAE 8211-3/00.



Cláusula 3ª – Duração e Início das Atividades



A presente empresa terá prazo de duração indeterminado e iniciou suas atividades no dia 17 de março de 2014.

Cláusula 4ª – Capital

P M S B
P L S N° 286

O capital é de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), totalmente integralizadas, em moeda corrente do País.

§ Único: A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

Cláusula 5ª – Administração

A administração e o uso do nome empresarial da empresa são exercidos pelo titular **FERNANDO IGOR GARCIA DE LIMA RAULINO**, com os poderes e atribuições de administrar os negócios, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse empresarial ou assumir obrigações seja em favor da empresária ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da empresa, sem autorização do titular da empresa.

§ 1º – A responsabilidade do empresário é restrita ao valor do capital total e responde exclusivamente pela integralização do capital.

§ 2º – O administrador declara, sob as penas da lei, não está impedido de exercer a administração da EIRELI, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula 6ª – Falecimento

Falecendo o empresário, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Cláusula 7ª – Exercício



P L S M S B
Nº 287

Ao término de cada exercício terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. As demonstrações financeiras previstas em lei serão levantadas no dia 31 de dezembro de cada ano. Os lucros ou prejuízos apurados serão distribuídos ou suportados pelo empresário.

§ Único – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício, o empresário deliberará sobre as contas e designará administrador quando for o caso.

Cláusula 8ª – Declaração

Declaro, sob as penas da lei, que não participo de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

Cláusula 9ª – Jurisdição

As partes elegem o foro da Comarca de Boa Viagem, estado do Ceará, com exclusão de qualquer outro, como o competente para dirimir todas as dúvidas e questões oriundas do presente Instrumento.

E, por estarem assim justas e contratadas, as partes firmam o presente instrumento em 01 (uma) via, de igual teor e forma.

Boa Viagem, 22 de julho de 2020.

Fernando Igor Garcia de Lima Raulino

ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP
FL. 41/48



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Documento Principal



Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/108.472-4	CEP2000158288	31/07/2020

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
074.221.613-61	FERNANDO IGOR GARCIA DE LIMA RAULINO

Junta Comercial do Estado do Ceará

P M S B
FLS N° 288

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5446527 em 03/08/2020 da Empresa ENERGY SERVICOS EIRELI, Nire 23600029645 e protocolo 201084724 - 31/07/2020. Autenticação: 3C26F0145486C8E538D5EDD3F9AB92B7CB63D75. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/108.472-4 e o código de segurança KJ5u Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/08/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA GERAL

pág. 8/10



Junta Comercial do Estado do Ceará

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa ENERGY SERVICOS EIRELI, de NIRE 2360002964-5 e protocolado sob o número 20/108.472-4 em 31/07/2020, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5446527, em 03/08/2020. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Maria Welida Oliveira Taveira.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
074.221.613-61	FERNANDO IGOR GARCIA DE LIMA RAULINO

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
074.221.613-61	FERNANDO IGOR GARCIA DE LIMA RAULINO

Fortaleza. Segunda-feira, 03 de Agosto de 2020



Documento assinado eletronicamente por Maria Welida Oliveira Taveira, Servidor(a) Público(a), em 03/08/2020, às 17:04 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](http://portalservicos.jucec.ce.gov.br) informando o número do protocolo 20/108.472-4.



(Handwritten signature)



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

P M S B
F L S N^o 290



O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Junta Comercial do Estado do Ceará

Fortaleza, Segunda-feira, 03 de Agosto de 2020



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5446527 em 03/08/2020 da Empresa ENERGY SERVIÇOS EIRELI, Nire 23600029645 e protocolo 201084724 - 31/07/2020. Autenticação: 3C26F0145486C8E538D5EDD3F9AB92B7CB63D75. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/108.472-4 e o código de segurança kJ5u Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/08/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

CE

NOME
FERNANDO IGOR GARCIA DE LIMA Raulino

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
20087763502 SSPDS CE

CPF 074.221.613-61 DATA NASCIMENTO 20/03/1998

RELACIONAMENTO
JOSE RAULINO DA SILVA
MARIA GARCIA DE LIMA

PERMISSÃO ACC CALHAB AB

Nº REGISTRO 06749119819 VALIDADE 08/06/2021 1ª HABILITAÇÃO 18/11/2016

OBSERVAÇÕES
EAR;

Fernando Igor Garcia de Lima Raulino
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL FORTALEZA, CE DATA EMISSÃO 21/11/2017

54186601505
CE162360975
ASSINATURA DO EMISSOR

CEARÁ

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1548516274

PROIBIDO PLASTIFICAR 1548516274

ENERGIA SERVIÇOS EIRELI - EPP
FL. 45/48

P
P
S
M
Nº 291

Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autêntico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. Confira os dados do ato em: <https://azevedobastos.not.br/documento/87222309203581470148>



CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 87222309203581470148-1
Data: 23/09/2020 10:27:13
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKM14842-6180;



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Bel. Valber Azevedo de Miranda Cavalcanti
Titular

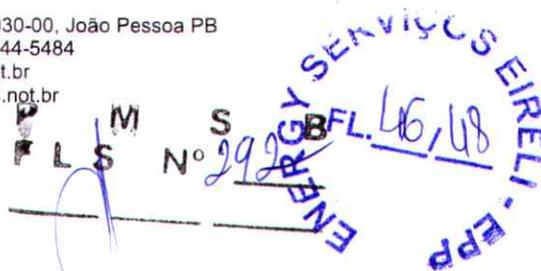
TJPB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa ENERGY SERVIÇOS EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa ENERGY SERVIÇOS EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **23/09/2020 11:46:05 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **ENERGY SERVIÇOS EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autenticacao@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Autenticação Digital*..

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 87222309203581470148-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bb71414b982596d7a0ba186d15855fd8a16088c24e55a123f85acd77a079fcc87c7480a764886c82f5e8cb535fac7dd09da40657c9feca7e48d30af42d31d4350



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

ENERGY SERVICOS EIRELI - EPP
FL. 27/18

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 19.959.003/0001-85 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 27/03/2014
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL ENERGY SERVICOS EIRELI

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) BEATLA CONSULTORIA E SERVICOS	PORTE EPP
--	--------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS	P M \$ B P L S N ^o <u>293</u>
<p>38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos</p> <p>41.20-4-00 - Construção de edifícios</p> <p>42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias</p> <p>42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas</p> <p>42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica</p> <p>42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica</p> <p>42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas</p> <p>43.13-4-00 - Obras de terraplenagem</p> <p>43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos</p> <p>45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores</p> <p>46.13-3-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens</p> <p>46.79-6-99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral</p> <p>47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral</p> <p>71.12-0-00 - Serviços de engenharia</p> <p>71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia</p> <p>71.20-1-00 - Testes e análises técnicas</p> <p>77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor</p> <p>81.30-3-00 - Atividades paisagísticas</p> <p>82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo</p> <p>82.20-2-00 - Atividades de teleatendimento</p>	

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári
--

LOGRADOURO R ALFREDO TERCEIRO	NÚMERO 500	COMPLEMENTO SALA 204 2 ANDAR
---	----------------------	--

CEP 63.870-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO BOA VIAGEM	UF CE
--------------------------	----------------------------------	--------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (88) 3427-2749
---------------------	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 27/03/2014
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 19/11/2020 às 10:25:41 (data e hora de Brasília).

Página: 1/2



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP
FL. 48, 48

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 19.959.003/0001-85 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 27/03/2014
NOME EMPRESARIAL ENERGY SERVICOS EIRELI				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 82.99-7-01 - Medição de consumo de energia elétrica, gás e água				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári				
LOGRADOURO R ALFREDO TERCEIRO		NÚMERO 500	COMPLEMENTO SALA 204 2 ANDAR	
CEP 63.870-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO BOA VIAGEM	UF CE	
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (88) 3427-2749		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****				
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 27/03/2014	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL				
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **19/11/2020** às **10:25:41** (data e hora de Brasília).

Página: 2/2

P M S B
F L S N° 294